



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

262/2025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/10/2025

PROCESSO N°. 22101.014831/2024.49

INTERESSADO: SUPER GIRO DISTRIBUIDORA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. NOTA FISCAL RECUSADA.
PEDIDO INDEFERIDO

RELATÓRIO

O contribuinte **SUPER GIRO DISTRIBUIDORA LTDA**, solicita a restituição do ICMS recolhido indevidamente, no valor de R\$ 125,19 (Cento e vinte e cinco reais e dezenove centavos).

Segundo o contribuinte, a nota fiscal 720281, emitida em 08/03/2023, foi recusada (operação não realizada) no dia 10/03/2023 devido ao refaturamento pela nota fiscal 734264. No entanto, em 28/03/2023, ocorreu indevidamente o desembaraço da nota fiscal 720281, resultando no lançamento dos tributos (4025 e 4045), pagos a fim de evitar inadimplência.

Segue **SOLICITAÇÃO Ep(15428312)**:

A nota fiscal 720281, emitida em 08/03/2023, foi recusada (operação não realizada) no dia 10/03/2023 devido ao refaturamento pela nota fiscal 734264. No entanto, em 28/03/2023, ocorreu indevidamente o desembaraço da nota fiscal 720281, resultando no lançamento dos tributos (4025 e 4045), pagos a fim de evitar inadimplência. Para tal, foi formalizado um processo (SEI) de exclusão de débitos sob o número 22101.005101/2023.76. Diante do exposto, solicitamos a restituição dos valores pagos indevidamente referentes à nota fiscal 720281.

Tributo 4025 (Nº Guia 2023014102196): 84,41

Tributo 4045 (Nº Guia 2023012286311): 40,78

Foi designado o auditor fiscal de tributos, **Ozéas Costa Colares Júnior**, que após análise técnica, opinou pelo **INDERIMENTO** do presente pedido através do **PARECER 97 E.p(17660143)**.

Após provocada, a Procuradoria opinou pelo **INDEFERIMENTO**, vide **PARECER 175 Ep (17701897)**.

Fatos apresentados, encaminho Relatório para apreciação e deliberação deste Contencioso.

É o relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Câmara de Julgamento para conhecer e decidir os processos especiais de restituição do ICMS encontra respaldo no inciso III do art. 21 da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994.

No caso em análise, a empresa **SUPER GIRO DISTRIBUIDORA LTDA.** requereu a restituição do valor de **R\$ 125,19 (cento e vinte e cinco reais e dezenove centavos)**, referente à Nota Fiscal nº 720281, emitida em 08/03/2023, sob a alegação de recolhimento indevido do ICMS.

Ocorre que, nos termos dos **arts. 98 e 99 do RICMS/RR**, é requisito indispensável para a restituição do tributo a apresentação do comprovante de pagamento do imposto tido como indevido, ou, em caso de pagamento em duplicidade, prova que evidencie tal ocorrência.

Compulsando os autos, verifica-se que **não consta o comprovante de pagamento do ICMS**, documento essencial para a demonstração do direito creditório pleiteado. Tal ausência inviabiliza a análise favorável ao pedido, por afrontar os princípios da legalidade, da veracidade dos fatos e da necessidade de comprovação inequívoca do recolhimento.

Assim, diante da inexistência da prova exigida pela legislação, não há como reconhecer o direito à restituição pleiteada.

Considerando **PARECER 97**, onde o nobre auditor fiscal opinou pelo **INDEFERIMENTO**.

Considerando **PARECER 175**, onde a Procuradoria opinou pelo **INDEFERIMENTO**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto pelo conhecimento do pedido de restituição do valor de R\$ 125,19 (cento e vinte e cinco reais e dezenove centavos)**, para dar-lhe **INDEFERIMENTO**, nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto que submeto ao Colegiado.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SUPER GIRO DISTRIBUIDORA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, na **73ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/10/2025**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator,

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, **13 de OUTUBRO de 2025**.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 11:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 11:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/11/2025, às 11:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/11/2025, às 10:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/11/2025, às 20:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19685507** e o código CRC **D45FC6E5**.